

# PROJETO DE LEI Nº 2630, DE 2020

*Institui a Lei Brasileira de Liberdade, Responsabilidade e Transparência na Internet.*

Apresentação: 02/05/2023 18:25:30.573 - PLEN

EMP 71/0

EMP n.71

## EMENDA DE PLENÁRIO Nº

**Deputado Mauricio Marcon – Podemos/RS**

Art. 1º Dê-se ao art. 51 do substitutivo apresentado ao PL nº 2630/2020 a seguinte redação:

*"Art. 51. Serão atribuições do Comitê Gestor da Internet no Brasil (CGI.br), além daquelas previstas pelas Leis nº 12.965, de 23 de abril de 2014, e nº 13.853, de 8 de julho de 2019, as seguintes:*

*I – realizar estudos, pareceres e propor diretrizes estratégicas sobre liberdade, responsabilidade e transparência na internet;*

*II – realizar estudos e debates para aprofundar o entendimento sobre desinformação;*

*III – realizar estudos sobre os procedimentos de moderação de contas e de conteúdos adotados pelos provedores de redes sociais;*

*IV – organizar, anualmente, conferência nacional sobre liberdade, responsabilidade e transparência na internet;*

*V – publicar a relação dos provedores que se enquadram no disposto no art. 2º desta lei;*

*VI – emitir recomendações prévias a eventual instauração de processo administrativo em caso de insuficiência das informações contidas nos relatórios de transparência ou avaliação insatisfatória por parte da auditoria independente.*

*VII - emitir diretrizes e critérios para a instauração dos protocolos de segurança de que trata esta Lei;*

\* C D 2 3 2 8 9 9 1 4 9 5 0 0 \*



*VIII - emitir diretrizes e requisitos para a análise de riscos sistêmicos de que trata esta Lei; e*

*IX - analisar os relatórios de avaliação de risco sistêmico dos provedores.*

*Parágrafo único. Fica garantida a composição multisetorial do CGI.br para fins de cumprimento das suas competências, com participação do Poder Público, do setor empresarial, do terceiro setor e da comunidade técnico-científica."*

Art. 2º Acrescente-se, onde couber, o seguinte capítulo no substitutivo apresentado ao PL nº 2630/2020:

## *"CAPÍTULO XX*

### *DA AUTORREGULAÇÃO E SUPERVISÃO*

#### *Seção I - Entidade de Supervisão e Autorregulação*

*Art. X. As plataformas digitais deverão instituir, na forma de pessoa jurídica de direito privado, entidade de supervisão e autorregulação, com representação igualitárias pelas plataformas digitais associadas que se enquadrem nos requisitos desta Lei, e que deverá ter, no mínimo, as seguintes atribuições:*

- 1. estabelecer parâmetros para a modificação e/ou a revisão de decisões de moderação de conteúdo e contas, baseando-se nas solicitações dos usuários afetados diretamente pela decisão;*
- 2. tomar decisões rápidas e efetivas sobre a revisão de medidas de moderação adotadas pelos associados;*
- 3. garantir a independência e a especialidade de seus analistas e moderadores de conteúdo;*
- 4. oferecer um serviço ágil de atendimento e encaminhamento de reclamações;*
- 5. definir requisitos claros, objetivos e acessíveis para a participação das plataformas;*
- 6. contar com uma ouvidoria independente responsável por receber, encaminhar e resolver solicitações dos usuários, bem como avaliar as atividades da instituição;*
- 7. estabelecer boas práticas internacionalmente*



reconhecidas para suspender contas de usuários com autenticidade questionada ou inautenticidade comprovada;

8. apresentar diretrizes para a elaboração de códigos de conduta pelas plataformas, garantindo os princípios e fundamentos desta lei, inclusive quanto a medidas preventivas para conter a disseminação de conteúdo ilegal, nocivo ou prejudicial e combater a desinformação; e

9. validar os códigos de conduta elaborados conforme o artigo Y desta Lei.

§ 1º Compete à entidade de que trata o caput deste dispositivo a regulamentação e aplicação desta Lei.

§ 2º O usuário poderá realizar a solicitação à ouvidoria prevista no inciso VI por meio eletrônico.

§ 3º O prazo de solução da solicitação do usuário deve ser de até 5 (cinco) dias úteis.

§ 4º A instituição de autorregulação deverá emitir relatórios semestrais em atendimento ao disposto nesta Lei.

§ 5º A entidade de supervisão e autorregulação aprovará resoluções e súmulas com o propósito de orientar e uniformizar entendimentos quanto aos procedimentos a serem realizados pelas plataformas digitais .

§ 6º A entidade de supervisão e autorregulação deverá dispor de todos os recursos necessários em termos de pessoal, competências e meios financeiros para o desempenho das suas funções ao abrigo do presente regulamento e deverá ser financiada mediante taxa a ser custeada pelas filiadas, garantindo seu adequado funcionamento.

## Seção II - Código de conduta

Art. Y. A entidade de supervisão e autorregulação deverá elaborar código de conduta que incluam medidas para a garantia das finalidades desta Lei, com criação de indicadores qualitativos e quantitativos.

§ 1º O código de conduta deverá ser formulado em até seis meses após a publicação desta lei.

§ 2º O código de conduta e os indicadores previstos no caput deverão ser públicos, exceto no que a publicidade comprometer a segurança de sua



*aplicação e dos serviços oferecidos pelas plataformas digitais.*

*§ 3º As plataformas deverão disponibilizar publicamente espaço para apresentação de denúncias de violações das políticas e das medidas constantes no código de conduta, ou acrescentar essa possibilidade em seus instrumentos de recebimento de denúncias."*

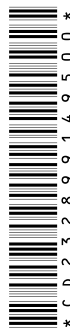
## JUSTIFICAÇÃO

Defendemos que a desinformação é um problema que afeta a qualidade da informação online e, se não for remediada, pode representar riscos aos usuários. No entanto, a solução para isso não é criar um grupo, não importa quão qualificado e diverso ele seja, que se constitua como árbitro da verdade, pois isso pode levar à censura, enfraquecendo o direito do povo de divergir e debater novas ideias.

A redação final do substitutivo proposto exclui anterior referência à "entidade autônoma independente" que seria responsável pela regulamentação deste projeto. Contudo, também deixa para regulamentação inúmeros pontos do texto, fazendo com que a fiscalização, aplicação de penalidades e definição do que poderá ou não ser veiculado na internet, fique a cargo de qualquer autoridade que se julgue competente no âmbito do Poder Executivo, agravando a situação em comparação ao cenário anterior, no qual ao menos se previa que a entidade fosse "autônoma".

Essa lacuna poderá implicar abusos, censura e violação à liberdade de expressão, ficando a critério do posicionamento e visões ideológicas de diferentes governos a moderação do debate público na internet. O texto parece ter ficado sem sentido, uma vez que claramente apenas foi excluída toda e qualquer referência nesse sentido em razão do apelo popular mas sem, de outro lado, haver qualquer clareza sobre quais poderes estão sendo conferidos a esta autoridade "fantasma" ainda sem definição.

Na mesma linha, a proposta também trouxe competências estranhas ao



CGI. Por isso, a emenda proposta busca atenuar os riscos à liberdade de expressão e à democracia, estabelecendo uma espécie de mecanismo de autorregulação regulada.

No que tange ao CGI, a emenda acrescenta coerência com a própria natureza e objetivos do CGI: destaca as áreas onde é necessária a expertise do Comitê e visa suprimir as proposições que vão para além das competências do CGI, tais como a potestade fiscalizadora e sancionatória. Em relação ao sistema de autorregulação, busca-se garantir que haja mais razoabilidade e proporcionalidade na regulação, determinando que as plataformas digitais instituem entidade de supervisão e autorregulação, que deverá ter atribuições mínimas e será responsável pela elaboração de código de conduta que inclua medidas para a garantia das finalidades desta Lei, com criação de indicadores qualitativos e quantitativos.

Ao nosso ver, este caminho permite que se conjuge pontos essenciais como: **(i)** preservação da liberdade de expressão e minimização de censura desnecessária e ilegal; **(ii)** associado a outros dispositivos do texto, garante que haja comprometimento/responsabilidade das plataformas com a moderação de conteúdos potencialmente ilegais em suas redes, aumentando a segurança dos ambientes virtuais; e **(iii)** afasta burocracias desnecessárias e morosas, permitindo que haja flexibilidade e agilidade na regulação, especialmente considerando a constante evolução tecnológica e a necessidade de atualização constante das normas para acompanhar novos desafios que surgem constantemente.

Sala das Sessões, 02 de maio de 2023.

Deputado

Mauricio Marcon – Podemos/RS

